



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012259/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.711 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALDICE DOMINGOS DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é um princípio específico do processo administrativo, contrapondo-se ao Princípio do Dispositivo, próprio do processo civil. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade. Neste sentido, em decorrência do Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado; por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/5/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (1042/1046) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos da atividade rural conforme descrito no Auto de Infração, no montante de R\$359.472,76, encontrado pela diferença entre os valores de receita declarados pelo contribuinte e o total das notas fiscais de venda apurado pela Fiscalização.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-40.159, de 10 novembro de 2009, que se encontra às fls. 1005/1011, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. As despesas escrituradas em livro caixa apresentado com a impugnação e não solicitado durante as investigações, comprovadas por meio de documentação idônea devem ser acatadas para fins de apuração do resultado da atividade rural.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado foi pessoalmente em 06/04/2011, consoante o Termo de ciência de fls. 1040.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 05/05/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 1042/1046, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, assevera que o valor de R\$130,050,00, depositado em sua conta dia 16/08/200, não é proveniente de receita da atividade rural. Afirma que esse recurso foi decorrente de empréstimo contraído junto ao seu sobrinho, Rodrigo de Oliveira, por apenas 02(dois) dias. Posteriormente esse recurso foi devolvido a seu irmão Pedro Domingos de Freitas. Alega que os documentos anexos ao recurso (contrato de mútuo já apresentado quando da impugnação, cheque e Notas Fiscais emitidos por Henrique Pereira de Ávila, Notas Fiscais em nome de Domingos Pereira de Ávila Junior (irmão do Henrique)..

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso de fls. (1042/1046) é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fls. 46 protocolo de recepção aposto à fl. 47. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar procedente em parte o lançamento. Destarte permanece em litígio o valor de R\$130.050,00, que o interessado alega ser oriundo de empréstimo contraído em 16/08/2006, por Rodrigo Gabriel de Oliveira e que esse valor foi posteriormente, mais exatamente em 18/08/2006, repassado ao Sr. Pedro Domingos de Freitas.

Visando comprovar o alegado o contribuinte apresenta às fls. 669/674, contrato de mútuo em que o Sr. Rodrigo Gabriel de Oliveira se compromete a emprestar ao recorrente o valor de R\$130.050,00. Consta dos autos um cheque emitido pelo Sr. Henrique Pereira de Ávila a favor do Sr. Rodrigo Gabriel de Oliveira, fls. 671. As fls. 674 transferência bancária da conta do recorrente para o Sr. Pedro Domingos de Freitas.

Vejam os;

O que se analisa é a origem do valor R\$130.050,00 considerado como rendimentos omitidos

É de se ressaltar que os documentos de fls. 671/674, comprovam que R\$130.050,00, foi depositado na conta corrente do interessado em 16/08/2006 e que em 18/08/2006, esse valor foi transferido ao Sr. Pedro Domingos de Freitas.

No presente caso, temos uma prova singela, em que o dado controverso, resulta elucidado por mera verificação dos documentos acostados aos autos (fls. 671/674), ou seja pode-se afirmar que o valor de R\$130,000,00, transitou pela conta corrente do interessado, entretanto não se pode afirmar que esse valor decorre de receitas omitidas, bem como não existe nos autos nenhuma prova de que as argumentações do contribuinte são inidôneas.

Assim face a inexistência de prova substancial, da ocorrência da omissão de rendimentos, deve-se homenagear a verdade material que exala dos documentos de fls. 671/674.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA